## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo no: 1004954-96.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

LUCIENE MARIA DA SILVA, CPF 725.140.004-91 - Advogado Dr. Requerente:

Robson Cristiano Valerio Miquelin

BANCO BRADESCARD S/A, CNPJ 04.184.779/0001-01 e C&A Modas Requerido:

Ltda - Advogada Dra Rosângela Graziele Gallo e Preposta Sra Talita

**Muller Cotrim** 

Aos 03 de outubro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da autora, Sras Maria de Lourdes e Chara. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Os documentos de fls. 21/24 comprovam que a autora, em 01.12.2016, efetuou o pagamento integral do débito discutido nos autos, na loja física da C&A, de modo antecipado, com redução proporcional dos juros. Apesar disso, continuou a receber as cobranças. Ao que parece a este juízo, o problema é que embora esse pagamento da autora, no valor de R\$ 86,41, tenha sido computado na fatura de cartão de crédito do mês subsequente (vide fl. 84), ele não foi atribuído, como era de rigor, a título de quitação integral daquela específica compra parcelada junta à C&A, pois essa compra continuou a ser cobrada nos meses seguintes, conforme fls. 85/87. Isso gerou inclusive o problema de nas faturas continuarem sendo cobrados os encargos contratuais do parcelamento, sem a redução proporcional a que a autora tinha direito pelo pagamento antecipado (art. 52, § 2°, CDC). A autora chegou a receber cobrança, conforme carta de fls. 39/40. A loja da C&A, para resolver a situação, efetuou por conta própria o pagamento do débito a título de acordo, fazendo-o em nome da autora (vide fl. 41, pagamento indicado na fatura de fls. 89). O problema é que mesmo assim a autora foi negativada, e a referida situação permanecia em 22.03.2018, conforme fls. 43, data de inclusão 16.01.2018. Houve outras negativações, legítimas, contra a autora, mas a última delas foi excluída do órgão restritivo em 13.03.2018, de maneira que a partir desse dia somente remanescia a negativação injusta promovida pela ré. Não se aplica, então, a Súm. 385 do STJ. É devida a indenização. O montante, porém, será em valor muito inferior ao postulado, porque como vemos à fl. 45, no dia 26.03.2018, ou seja, apenas 13 dias após a data em que passou a gerar dano moral indenizável a negativação discutida nos autos, ela já havia sido levantada. Será de R\$ 1.500,00. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

importância de **R\$ 1.500,00**, com correção monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Robson Cristiano Valerio Miquelin

Requeridos - preposta:

Adva. Requeridos:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA